



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028647-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SCJT S/A, IRENE JAEL SCHINDLER LEGMANN e GHEORGHE LEGMANN, é agravado ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2028647-97.2025.8.26.0000

23ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1005744-38.2009.8.26.0100)

Agravante: SCJT S/A e outros

Agravado: Antonio Carlos Seixas Pereira

Juiz de 1ª Instância: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 38257.

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SUBSTITUIU A ANTERIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Como foi, antes, definitivamente decidido, a execução da obrigação de fazer é nula, pois a sentença homologatória de acordo substituiu a anterior, passando a ser este o título judicial. 2. A sub-rogação é permitida nos termos do art. 857 do CPC. Legitimação extraordinária do terceiro interessado para se sub-rogar nos direitos da exequente reconhecida. 3. Impossibilidade de rediscussão da incidência de juros de mora, cuja exigibilidade foi reconhecida no acordo homologado, transitado em julgado. Mantida a rejeição à impugnação dos agravantes - Agravo não provido.

Réus em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, os agravantes rebelam-se contra a r. decisão de fls. 2502/2503 do cumprimento de sentença, que rejeitou sua impugnação.

Os agravantes sustentam que: a) “o entendimento exarado por Sua Excelência resultou de um silogismo assentado em apenas duas premissas: (i) a existência de declaração judicial de ineficácia do acordo realizado entre as partes originárias e o terceiro credor, aqui agravado, e (ii) a consequente legitimidade para esse terceiro, credor da parte contrária e não dos ora agravantes, buscar seu crédito no cumprimento de sentença originário” (sic, fl. 7 do agravo); b) “o i. Magistrado deixou de enfrentar pontos imprescindíveis para a adequada solução do caso, deveras complexo, principalmente porque as decisões judiciais, singulares e colegiadas, proferidas no Juízo originário do crédito do ora agravado, contêm determinações contrárias às decisões oriundas desse juízo da 23ª Vara Cível” (sic, fl. 7 do agravo); c) o MM. Juiz de 1º grau “não teceu qualquer consideração, na r. decisão agravada, a respeito das decisões transitadas em julgado, proferidas na ação de execução que tramitou perante a 20ª Vara Cível Central e, em

grau recursal, perante a 25ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que não houve sub-rogação, pelo agravado, do direito da Vitória Center Brás em face dos ora agravantes” (sic, fl. 8 do agravo); d) “no item 16.1 de sua impugnação, naquela ação de execução de título extrajudicial promovida pelo ora agravado, a Colenda Turma Julgadora pertencente à 25ª Câmara de Direito Privado proferiu julgamento, após a declaração de ineficácia do acordo realizado entre Vitória Center Brás e SCJT/Legmann, cujo comando é de clareza solar” (sic, fl. 8 do agravo); e) “o crédito do agravado tem origem em ação bastante atípica, porquanto o agravado ajuizou execução por título extrajudicial com arrimo no contrato de prestação de serviços firmado com sua ex-cliente Vitória Center Brás para atuação na ação de obrigação de fazer do qual decorre o cumprimento de sentença originário deste agravo de instrumento, cujos honorários advocatícios avençados eram ad exitum, em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor econômico auferido por sua constituinte” (sic, fl. 10 do agravo); f) “o ora agravado ajuizou a execução em valor certo por ele calculado, que correspondiam, à época, ao (equivocado) valor de metade das astreintes fixadas nesta demanda de obrigação de fazer” (sic, fl. 10 do agravo); g) “ante tal circunstância, a Vitória Center Brás opôs embargos à execução, justamente em razão da ausência de título executivo, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, porque não havia transitado o montante condenatório total das astreintes fixadas contra a SCJT e, portanto, não havia – como ainda não há – um valor definitivo sobre o qual incidiria o percentual de êxito do causídico, aqui agravado” (sic, fl. 10 do agravo); h) “a i. Magistrada processante dessa execução, porém, entendeu que era possível tal execução, julgando parcialmente procedente os embargos à execução, sentença essa que foi parcialmente modificada para fixar o percentual de êxito do agravado em 30% (trinta por cento), com a ressalva, todavia, de que, “enquanto não levantado pela embargante, não satisfeito o crédito nos autos executivos de nº 1005744-38.2009.8.26.0100, incidirá condição suspensiva inerente à cláusula de êxito e nada poderá ser cobrado (art. 798, I, CPC)”” (sic, fl. 10 do agravo); i) “a r. decisão/ofício juntada às fls. 2346, que converteu o arresto em penhora, determinou, apenas, a penhora no rosto dos autos; jamais a legitimação do patrono Antonio Carlos Seixas Pereira para assumir o polo ativo do cumprimento de sentença originário desse agravo de instrumento” (sic, fl. 13 do agravo); j) “não houve sub-rogação do crédito da Vitória Center Brás pelo patrono Antonio Carlos Seixas Pereira e, menos ainda, houve determinação judicial para que fosse realizada a penhora on line das contas bancárias destes agravantes” (sic, fl. 13 do agravo); k) “Sua Excelência não apreciou, igualmente, a

hipótese suscitada na impugnação, subsumida no art. 525, § 1º, inc. VII, do Código de Processo Civil, que prevê a existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, tais como a compensação” (sic, fl. 13 do agravo); l) “desconsiderado o acordo firmado, a SCJT tem um crédito remanescente, sem acrescentar juros de mora e honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$13.128.985,23 (treze milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), de modo que, feita a compensação entre créditos e débitos, não resta saldo credor à Vitória Center Brás para ser executado” (sic, fl. 14 do agravo); m) “revigorados os créditos e débitos pela r. decisão colegiada que declarou ineficaz o acordo perante o ora agravado, há que se fazer a devida compensação entre eles, inclusive pela razão de que a SCJT não deu quitação, nem renunciou ao seu crédito na ação de cobrança de aluguéis, dispondo, ao contrário, que “fato superveniente” ensejaria sua execução” (sic, fl. 14 do agravo); n) “o alegado excesso decorre da circunstância de que o cálculo da condenação destes agravantes em astreintes - ou seja, aquilo que seria devido por eles à exequente originária Vitória Center Brás, na demanda de origem - não corresponde ao crédito que o agravado tem direito em face de sua ex-cliente, Vitória Center Brás, consolidado naquela ação de execução que tramitou perante a 20ª Vara Cível Central” (sic, fl. 15 do agravo); o) “apontou-se, na impugnação (item 25), que o valor total das astreintes não está consolidado (ainda está sub judice no Egrégio Superior Tribunal de Justiça); e, ainda que estivesse, o cálculo do montante condenatório das astreintes não deve conter a incidência de juros moratórios, contrariamente ao cálculo ofertado pelo ora agravado, anexado às fls. 2.335” (sic, fl. 15 do agravo). Pedem a reforma da decisão agravada, “a fim de que seja cassada a r. decisão agravada, declarando-se a ausência de sub-rogação do crédito pelo agravado”, ou, “subsidiariamente, requer-se o reconhecimento do excesso de execução e a necessidade de se proceder à compensação dos créditos”, ou, ainda, “caso ultrapassada todas essas questões, requer-se a anulação da r. decisão agravada, somente se essa Colenda Turma Julgadora não se sentir apta a julgar o tema de fundo, a fim de que seja determinado o pronunciamento do i. Magistrado a quo quanto ao excesso de execução e à compensação dos créditos e débitos entre as partes originárias daquela demanda” (sic, fl. 17 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.

Para análise da questão posta nos autos, transcrevo o v. acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 1005744-38.2009.8.26.0100, de 23.3.22, por esta 29ª Câmara, interposta pelo ora agravado contra a r. sentença de fls. 1709, integrada pela r. decisão de fls. 1794/1796, que homologou acordo havido entre as partes e extinguiu o processo:

“(...) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, na qual é autora e credora Vitória Center Brás Administradora de Empreendimentos de Bens Ltda. e réus e devedores SCJT S/A e outros, que se processa, desde sua fase provisória, há mais de dez anos, a partir de 13.11.2009 (fl. 2), e cujo crédito correspondia, em 12.3.2019, a R\$4.558.275,18 (fl. 1692).

A despeito dos inúmeros atos praticados nestes autos, importam, ao exame do caso, aqueles atinentes ao terceiro e apelante, que teve seus poderes de representação da autora revogados em 20.1.2011 (fl. 553), razão pela qual ele apresentou petição de participação em eventual acordo entre as partes (fls. 562/564 e 566/574).

O apontado pedido foi deferido pela r. decisão de fl. 575, que, após a concessão de efeito suspensivo (fls. 640/641), foi reformada por v. acórdão de 29.6.2011 desta 29ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do agravo de instrumento nº 0073917-72.2011.8.26.0000 e do agravo regimental nº 0073917-72.2011.8.26.0000/50000, quando se concluiu, em síntese, que: “[...] em relação aos honorários contratados com o patrono da autora, é possível apenas a reserva de valor em todo e qualquer levantamento que for deferido à parte credora, como, aliás, constou na decisão que a deferiu, e tal como dispõe o § 4º do art. 24 do Estatuto da Advocacia; nada mais. De se ver que o advogado que formulou o pedido de reserva e teve seu nome incluído no polo ativo da execução voltou a ser advogado da exequente, o que, parece, desfaz seus temores de que acordo que ela possa realizar o prejudique. Para afastar o advogado Antonio Carlos Seixas Pereira do polo ativo da execução, assim como a necessidade de sua anuência para formulação e homologação de acordo entre as partes, dou provimento ao agravo de instrumento” (fls. 1762/1769). O trânsito em julgado deu-se em 21.11.2017 (fl. 1781).

O apelante apresentou petições para execução de honorários de sucumbência

nos próprios autos (fls. 1030, 1034/1035, 1185/1189, 1212/1213 e 1215/1216), que foram rejeitadas pela r. decisão de fls. 1217/1219-A, integrada pelas r. decisões de fls. 1233/1237 e 1313, o que foi objeto do agravo de instrumento nº 2127501-44.2016.8.26.0000, julgado por esta 29ª Câmara, cujo acórdão, de 17.8.2016, negou provimento ao recurso (fls. 1416/1422).

Houve arresto no rosto destes autos, por determinação lançada nos autos da execução de título extrajudicial nº 1008941-59.2013.8.26.0100, promovida pelo ora agravado contra a autora (fls. 1227/1230, que se repetem às fls. 1319/1322).

Veio petição de penhora do crédito atualizado de honorários sucumbenciais (fls. 1410/1411), que foi deferida (fls. 1425/1426) e cujo cumprimento se deu pela ré (fls. 1428/1430, 1534/1535, 1556/1558 e 1603/1604), após insurgências do apelante aos valores depositados (fls. 1541/1544 e 1582).

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1608/1609 – processo nº 2250020-50.2018.8.26.0000 –, que, por acórdão desta 29ª Câmara (fls. 1646/1650, 1655/1659 e 1676/1680), com trânsito em julgado em 11.2.2019 (fl. 1684), foi conhecido em parte e a ele foi negado provimento.

Sobreveio, então, a notícia de “transação” havida entre as partes, pela qual elas compensaram os seus créditos - o da autora destes autos no valor de R\$4.558.275,18 e o da ré da ação do processo nº 1129608-40.2014.8.26.0100, no valor de R\$14.176.998,73 -, resultando no débito da autora de R\$10.000.000,00, do qual a ré desistiu, bem como desistiram, ambas as partes, das respectivas ações e de qualquer outra entre elas, arcando cada parte com as custas e despesas processuais já pagas neste processo e a autora com as remanescentes (fls. 1691/1694).

O acordo foi homologado pela r. sentença de fl. 1709, integrada pela r. decisão de fls. 1794/1796, que assim foi fundamentada: a) “os créditos compensados estão judicialmente reconhecidos, revestindo-se de certeza, liquidez e exigibilidade”; b) “a disparidade de valor entre eles não macula, por si, o encontro de contas e o ajuste voltado à extinção das demandas. Tal propósito afigura-se legítimo, para além do alegadamente exclusivo intento de prejudicar o terceiro credor. No que toca a seus interesses, importa destacar que o crédito de sua devedora (Vitória Center) é inferior ao da outra transatora (SCJT), de modo que eventual renúncia lesiva a terceiro seria imputável a esta e não àquela”; c) “a existência de penhora no rosto dos autos não impedia a transação, uma vez que, na esteira do quanto expressamente consignado no julgado supra transcrito, o direito do causídico está submetido a condição suspensiva, qual seja o efetivo recebimento de quantia pela ora exequente (fl. 1.747). Se, por alguma razão, ela deixou de receber o montante perseguido na execução (no caso, em razão da extinção do crédito via compensação), a condição não se verificou. Inexiste violação da constrição, que incidia sobre uma mera expectativa de direito, expectativa por seu turno tornada insubsistente” (fl. 1795). Determinou ainda a expedição do mandado de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência (fl. 1796).

Pois bem.

O terceiro apelante insiste na alegação de estar a autora impedida de dispor da totalidade do seu crédito, como fez com a compensação realizada no acordo, porque parte dele, 30%, são devidos por honorários contratuais de serviços advocatícios, que têm natureza de crédito indisponível e que foram objeto de arresto e penhora determinados em execução.

Tal como constou do acórdão desta 29ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do agravo de instrumento nº 0073917-72.2011.8.26.0000 e do agravo regimental nº 0073917-72.2011.8.26.0000/50000 (fls. 1762/1769), admitia-se a reserva dos honorários contratuais do apelante nestes autos, não sua participação em eventual acordo.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2127501-44.2016.8.26.0000, pelo v. acórdão de 17.8.2016 (fls. 1416/1422), esta Câmara definiu, em síntese, que, diante dos documentos apresentados pelo agravante, o ora apelante, ele ajuizou execução de título extrajudicial, contrato de prestação de serviços advocatícios, processo nº 1008941-59.2013.8.26.0100, na qual foi determinado o arresto no rosto destes autos – processo 1005744-38.2009.8.26.0100 – do valor de R\$1.172.225,57, embora tenha havido emenda da inicial daquele processo, para pagamento do valor de R\$500.000,00, cuja ordem foi cumprida em 20.1.2015, sem, ao que parece, observar a apontada emenda à inicial. Concluiu o julgado, daí, que, “tendo sido cumprido o arresto determinado na execução dos honorários contratuais promovida pelo ora agravante, não se justifica a manutenção da determinação de reserva de valores, porque ela é desnecessária, não havendo, portanto, nada a alterar a decisão agravada, embora por outro fundamento” (fl. 1422).

A despeito da conversão em penhora, de que veio apenas trecho de decisão, sem nenhuma identificação (fl. 1811), houve, em 20.1.2015 (fl. 1227), arresto do valor de R\$1.172.225,57 no rosto destes autos (fl. 1228), em cumprimento à determinação lançada nos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 1008941-59.2013.8.26.0100), para garantia do crédito lá perseguido pelo apelante, o que, aliás, ensejou o afastamento da reserva de honorários, que se prejudicou.

Dessa forma, ao dispor do seu crédito em acordo posterior ao apontado arresto (fls. 1691/1694), a autora deixou de observar o valor objeto do arresto e lesou direito de terceiro, o apelante, que também é seu credor.

Aliás, formou-se evidente concurso de credores, a impor o exame da preferência de cada crédito na satisfação, ainda que fosse preterido o do exequente (artigos 905, I e II, e 908 do Código de Processo Civil), o que também não se observou.

Daí que, neste caso, configurou-se fraude à execução, porque o acordo prejudicou outro credor da autora, o apelante, sobretudo se se considerar a “insolvência” da autora, que, após a compensação, confirmou dívida para com a

ré de R\$10.000.000,00 – fl. 1692 (art. 792, IV, do Código Civil) –, a refletir na ineficácia do negócio em relação ao apelante (idem, §1º, idem).

Nesse sentido, já decidiu esta 29ª Câmara:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que condicionou a homologação do acordo celebrado entre as partes ao depósito do valor objeto da avença, diante da suspeita de fraude levantada por terceiro interessado – Existência de penhora no rosto dos autos anterior à transação, efetivamente documentada, que inviabiliza sua homologação sem o devido depósito judicial, sob pena de atingir a esfera jurídica de terceiro – Decisão bem fundamentada e adequada à hipótese dos autos – Improvimento do recurso” – Agravado de instrumento nº 2076854-69.2021.8.26.0000, rel. Mário Deccache, j. 14.9.2021

O período de processamento da demanda e a idade das partes envolvidas não justifica a lesão a direito do terceiro credor e, portanto, não altera a conclusão.

Sendo assim, dou parcial provimento ao apelo, para reconhecer a ineficácia do acordo entabulado entre as partes, em relação ao apelante, até o montante do seu crédito, diante da ocorrência de fraude à execução.” (fls. 2112/2118 do cumprimento de sentença).

Não foi admitido o recurso especial adesivo interposto pelo agravado Antônio nem o recurso interposto pelas agravantes (fls. 2194/2195 e 2196/2198 do cumprimento de sentença). Não foi conhecido o Agravado em recurso especial nº 2.374.838/SP, com “majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça” (fls. 2237/2239 do cumprimento de sentença).

O AgInt no Agravado em Recurso Especial nº 2.364.838 foi provido para conhecer parcialmente do recurso especial dos agravantes e, nessa extensão, foi negado provimento ao recurso especial (fls. 2265/2269 do cumprimento de sentença). Foram acolhidos embargos de declaração, para conhecer do recurso adesivo de Antônio e para lhe negar provimento (fls. 2287/2290 do cumprimento de sentença). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos por Antônio (fls. 2310/2315 do cumprimento de sentença). O trânsito em julgado ocorreu em 10.5.24 (fl. 2319 do

cumprimento de sentença).

Em 24.6.24, Antônio Carlos Seixas Pereira, na qualidade de terceiro interessado, informou que o seu crédito na execução nº 1008931-59.2013.8.26.0100, correspondia à quantia de R\$3.272.334,22, para 30.4.22, e pediu a retomada do cumprimento de sentença, nos termos do art. 857 do CPC, até a satisfação do seu crédito (fls. 2323/2324 do cumprimento de sentença).

O agravado juntou cópia da decisão que converteu o arresto em penhora, na execução nº 1008931-59.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Central da Capital, e pediu a penhora de ativos financeiros dos executados (fls. 2344/2345 e 2346 do cumprimento de sentença)

Em 19.9.24, foi deferida a penhora de ativos financeiros perante o SISBAJUD (fls. 2349/2350 do cumprimento de sentença), obtendo-se, em setembro de 2024, a penhora de R\$68.307,29 da conta do Banco Bradesco da SCJT Ltda e R\$561.140,04 da conta do Banco Bradesco de Gheorghe Legmann (fls. 2352 do cumprimento de sentença).

Os agravantes opuseram embargos de declaração (fls. 2355/2361 do cumprimento de sentença), e houve manifestação de Antônio Carlos sobre os embargos (fls. 2382/2387 do cumprimento de sentença).

Depois, em 21.10.24, os agravantes apresentaram impugnação à penhora, nos mesmos termos das razões do agravo (fls. 2388/2405 do cumprimento de sentença).

Foram rejeitados os embargos de declaração (fl. 2476 do cumprimento de sentença).

Após manifestação do agravado (fls. 2480/2498 do cumprimento de sentença), sobreveio a decisão agravada (fls. 2502/2503 do

cumprimento de sentença), e, depois, foram rejeitados os embargos de declaração opostos em relação a ela (fl. 2512 do cumprimento de sentença).

Dispõe o art. 857 *caput* do CPC que: “Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito”.

Sobre o assunto, afirma ARAKEN DE ASSIS: “Feita a penhora no rosto dos autos, ao exequente se abrem três caminhos: (a) aguarda a solução da demanda, de olho na sub-rogação real do art. 860, segunda parte, para dar andamento à expropriação sobre bens – quem sabe? – corpóreos e de fácil alienação; (b) promove a alienação do direito litigioso, transferindo-a a terceiro (art. 857, §1º); (c) pleiteia a sub-rogação, de que trata o art. 857, caput, e substitui o executado no polo que ocupar da relação processual, observado o disposto no art. 109. Essas alternativas somente se tornam atuais e cabíveis, na execução, inexistindo embargos, ou após sua rejeição. E o caso concreto orientará a escolha do exequente”. (1) (grifei)

Anota THEOTONIO NEGRÃO que: “Com a sub-rogação, o exequente está legitimado a agir como sucessor do executado, para efeito de cobrança do crédito penhorado (JTA 91/371)”. (2)

O artigo 778 do CPC, por sua vez, dispõe que: “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente, originário (IV) o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. § 2º. A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado”.

A sub-rogação prevista no art. 857 *caput* do CPC se dá sobre direito e ação do executado, hipótese dos autos, em que houve arresto, convertido em penhora, do crédito da exequente Vitória Center Brás Administradora de Empreendimentos de Bens Ltda., o que independia do consentimento dos executados (art. 778, §1º, CPC), para que fosse satisfeito o crédito do agravado.

A propósito, em caso semelhante, mencionado pelo agravado, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE ACORDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 857 do CPC/2015, o terceiro beneficiário de penhora no rosto dos autos sub-roga-se nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

2. "A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC [art. 857 do CPC/2015] não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exequente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado" (REsp 920.742/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, j. em 04/02/2010, DJe de 23/02/2010).

3. Na hipótese, manifestada pelo terceiro beneficiário de penhora no rosto dos autos a discordância com a realização de acordo entre exequente e executado, é cabível o prosseguimento da execução até a concorrência de seu crédito.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AglInt no AREsp n. 1.742.496/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Existência de penhora no rosto dos autos. Inércia dos exequentes/agravados em impulsionar o feito. Pretensão do beneficiário da penhora, ora agravante, de regular prosseguimento, na qualidade de sub-rogado. Admissibilidade. Hipótese de sub-rogação legal decorrente de penhora no rosto dos autos. Sucessão processual caracterizada. Inteligência dos artigos 857 e 778, §1º, IV, do CPC. Possibilidade de ingresso do terceiro, na posição dos exequentes/agravados, para a prática de atos necessários à satisfação do seu crédito e nos limites deste. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124552-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);

“Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos

autos realizada por credora da Exequente. Terceira interessada que está autorizada a dar prosseguimento ao feito, ante a inércia da Exequente. Sub-rogação operada nos termos do art. 857 do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108199-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024);

“Cumprimento de sentença. Exceção de suspeição pressupõe incidente específico com rito de tramitação próprio, a ser julgado pela Câmara Especial deste Tribunal. No caso, ademais, ela somente foi veiculada após o sentenciamento do feito. Extinção do incidente por ilegitimidade que não se justifica. Credor que, com a penhora no rosto dos autos, se sub-roga nos direitos de seu devedor, até a concorrência de seu crédito, podendo promover a execução forçada ou nela prosseguir. Interpretação decorrente dos artigos 857 e 778, §1º, IV do CPC. Precedentes deste Tribunal. Sentença revista. Recurso do autor provido, na parte conhecida. Recurso da devedora, voltado à fixação dos honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da demanda, prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 0007579-68.2022.8.26.0344; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

Assim, diante de tudo quanto foi dito, o agravado Antônio Carlos tem legitimação extraordinária para se sub-rogar nos direitos da exequente, podendo dar regular prosseguimento ao cumprimento de sentença, até satisfação do seu crédito.

Por outro lado, não tem razão de ser a alegação de que o acórdão proferido nos autos da execução, processo nº 1008941-59.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Central da Capital, impediria o reconhecimento da possibilidade de sub-rogação no presente cumprimento de sentença.

V. Acórdão de 10.11.22, da C. 25ª Câmara de Direito Privado, relator o E. Desembargador Almeida Sampaio, apreciou a questão somente em relação àquela execução, que era fundada em contrato de honorários advocatícios, ou seja, dentro dos limites daquela demanda, restando lá decidido que foi “correta a decisão de primeiro grau ao indeferir a pretensão de penhora em relação à empresa que não figura no polo passivo nem é devedora direta do exequente” (sic, fls. 498/499 do proc. 1008941-59.2013.8.26.0100).

Ora, por óbvio, os agravantes não podiam ter seus bens penhorados diretamente pelo agravado, naquela execução (1008941-59.2013.8.26.0100), por dívida da autora Vitória Center decorrente de honorários contratuais, já que eles não eram e nunca figuraram como executados naquela execução.

Situação diversa é a do presente cumprimento de sentença, em que o agravado pode se sub-rogar no direito de crédito da exequente Vitória Center, ante a existência de prévio arresto no rosto dos autos, convertido em penhora, determinado na execução nº 1008941-59.2013.8.26.0100.

Resta, então, analisar o alegado excesso de execução, o que, preservada a convicção do D. Magistrado de 1º grau, pode e deve ser feita no presente cumprimento de sentença, já que está sendo questionado o valor das astreintes que são objeto do incidente, o que passo a fazer.

Como visto, em razão do recurso interposto pelo agravado Antônio Ferreira, foi declarada a ineficácia do acordo somente em relação a ele, “diante da ocorrência de fraude à execução” (fl. 2118 do cumprimento de sentença).

Isto porque havia sido deferido o arresto do valor de R\$1.172.225,57, atualizado até janeiro de 2013, no rosto destes autos (fl. 1291/1292 do cumprimento de sentença), em cumprimento à determinação lançada nos autos de execução de título extrajudicial (processo nº 1008941-59.2013.8.26.0100), para garantia do crédito lá existente em favor do agravado, o que foi convertido em penhora em 27.3.18 (fl. 338 do proc. 1008941-59.2013.8.26.0100), que não foi respeitado pelas partes, ao celebrarem o acordo homologado.

Em 12.3.19, os agravantes admitiram que eram devedores do valor de R\$4.448.275,18 à exequente Vitória Center Brás (fl.

1856 do cumprimento de sentença), que compensaram com o crédito devido por Vitória Center Brás no montante de R\$14.176,998,73, decorrente do processo nº 1129608-40.2014.8.26.0100, que tramitou perante a 39ª Vara Cível Central desta Comarca de São Paulo e, feita a compensação restaria o saldo a favor dos agravantes do montante de R\$10.000.000,00, do qual eles desistiram no acordo celebrado.

Constou do acordo que: “As partes desistirão, igualmente, das demais ações entre elas ajuizadas ou dos recursos ainda pendentes de julgamento, renunciando, desde já, ao direito objeto dessas demandas - e de quaisquer outros direitos porventura oriundos do contrato de locação entre as partes firmado -, cumprindo-lhes peticionar ao Juízo competente no prazo de 5 dias úteis contados da homologação desta transação” (sic, fl. 1857 do cumprimento de sentença). (grifei)

Logo, não há mais discussão sobre o valor do crédito da exequente Vitória Center Brás Administradora de Empreendimentos de Bens Ltda., porque os agravantes reconheceram serem devedores do valor constante do acordo, o que foi homologado por sentença transitada em julgado, com renúncia expressa aos recursos pendentes.

Não bastasse isso, os agravantes não interpuseram apelação nem recurso adesivo contra a sentença homologatória do acordo, pedindo a anulação do acordo somente nos embargos de declaração que opuseram (item 9.1, fl. 2130 do cumprimento de sentença) e que foram rejeitados (fls. 2151/2156 do cumprimento de sentença).

Deste modo, não tem pertinência a alegação de que o reconhecimento da ineficácia do acordo em relação ao agravado, “implicou o restabelecimento dos débitos e créditos de todos a fim de que fosse analisado o crédito do ora impugnado Antonio Carlos Seixas Pereira em face de sua ex-constituente Vitória Center Brás” (sic, fl. 2398 do cumprimento de sentença), pois tal alegação foi objeto dos embargos de declaração opostos pelos agravantes, julgado em 30.6.22, que a afastou, uma vez que “a desconstituição do título executivo formado

não foi objeto da apelação” (fl. 2155 do cumprimento de sentença).

Assim, em princípio, não releva o fato de estarem pendentes de julgamento os embargos de divergência opostos pela agravante (fl. 2406 do cumprimento de sentença), no qual os agravantes pretendem que seja reduzido o valor das *astreintes*, considerando o pedido do seu recurso especial (fl. 986 do processo), porque a sentença homologatória do acordo havido nos autos transitou em julgado em relação as partes, substituiu a anterior e, portanto, não cabe mais discussão sobre o valor da multa.

Em relação ao valor do débito apontado pelo agravado, consta que no julgamento dos embargos à execução, apelação nº 1054145-24.2016.8.26.0100, em 14.12.17, pela 25ª Câmara de Direito Privado, relator o E. Desembargador Edgard Rosa, foi fixado “o valor devido ao embargado a título de honorários contratuais em 30% do benefício econômico a ser auferido pela embargante nos autos da ação de nº 1005744-38.2009.8.26.0100” (sic, fl. 557 do proc. 1054145-24.2016.8.26.0100).

Assim, o crédito do agravado arrestado nos autos e convertido em penhora, que não poderia ter sido objeto do acordo, cuja ineficácia foi declarada em relação a ele, correspondeu ao percentual de 30% (R\$1.334.482,55) do montante confessado como devido pelos agravantes à exequente Vitória Center (R\$4.558.275,18).

Os agravantes tinham ciência do valor afirmado como devido pelo agravado, já que eles alegaram ter sido insuficiente o preparo, nas suas contrarrazões, pois “o percentual pretendido pelo apelante, de 30% de eventual êxito, atingiria na data do acordo o montante de R\$1.367.482,55” (sic, fl. 2020 do cumprimento de sentença).

Ora, se o agravado tinha direito a R\$1.367.482,55, na época da celebração do acordo, não há o alegado excesso, considerando que, não fosse o acordo firmado entre as partes, em fraude à execução, ele poderia ter executado o valor do seu crédito desde então.

A correção monetária é mera recomposição da moeda, a fim de manter seu poder aquisitivo, e, por isso, é devida desde quando foi reconhecido o crédito do exequente, sobre o qual foram calculados os honorários de 30% devidos ao agravado, ou seja, 12.3.19, como apontado tanto pelos agravantes como pelo agravado (fls. 2335 e 2423 do cumprimento de sentença).

Por outro lado, sobre tal valor, em tese, não incidiriam juros de mora ⁽³⁾, como alegaram os agravantes.

De se ver que constou do demonstrativo de cálculo que instruiu o acordo firmado entre as partes, a incidência de juros de mora sobre “saldo devedor (astreintes)” (fl. 1850 do cumprimento de sentença), tendo os agravantes reconhecido que eram mesmos devidos.

Ocorre que a incidência de juros de mora sobre o valor da multa cominatória foi determinada nos embargos de declaração nº 0119121-04.2009.8.26.0100/50000, julgado em 6.2.13 (fl. 923/927 do cumprimento de sentença), que também reduziu o seu valor para R\$1.000.000,00 e, como os agravantes renunciaram expressamente ao direito pleiteado nas demais ações contra a Vitória Center e reconheceram que os juros eram devidos nos cálculos que apresentaram, o que foi homologado por sentença, sem interposição de recurso de apelação por eles, os termos do acordo transitaram em julgado.

Assim, são devidos os juros de mora (fls. 923/927 do cumprimento de sentença).

Impertinente, por outro lado, as alegações a respeito da necessidade de compensação, que não pode ser imposta ao agravado, pois, como dispõe o artigo 380 do Código Civil, “Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia”. (grifei)

Mantenho, pois, a rejeição a impugnação à penhora.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ In Manual da Execução, 18ª Ed. revista, atualizada e ampliada, De acordo com o Novo Código de Processo Civil, 2016, p. 978.

² Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 47ª edição, 2016, nota 2 ao art. 857, p.780.

³ "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, o que ocorre na espécie, pelo silêncio quanto ao disciplinamento dos encargos legais que incidirão sobre o valor decorrente da redução da multa cominatória. 2. A correção monetária, à semelhança das indenizações por danos morais, nos termos da Súmula 362/STJ, flui a partir da data em que fixado o novo valor da multa cominatória. Precedentes. 3. Sob pena de consubstanciar dupla penalização, não são cabíveis juros de mora sobre o valor da multa, que por si só constitui sanção por descumprimento. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos."(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.409.856/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021.).